



L e i n.º 11

- INSTITUIÇÃO E REGULAMENTO DAS FEIRAS-LIVRES -

CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

Secretaria

GINO DARTORA, Prefeito Municipal de Caieiras, Estado de São Paulo, etc. usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

FAÇO SABER QUE a Câmara Municipal de Caieiras decretou e eu promulgo a seguinte lei :

Artigo 1.º - Fica instituído o funcionamento de feiras-livres nesta cidade, para venda a varejo de frutas, legumes, hortaliças, aves, peixes, ovos e demais gêneros de primeira necessidade.

Artigo 2.º - As feiras funcionarão em dias e lugares determinados pelo Prefeito Municipal, das 6,00 às 12,00 horas.

Artigo 3.º - Os feirantes estão sujeitos à taxa de localização, que será arrecadada na seguinte conformidade :-

POR M2 - OU FRAÇÃO DE ÁREA OCUPADA

TAXAS FIXAS -

1 - Comerciantes, exclusivamente em verduras, legumes, hortaliças, ovos, frutas e flores ,

Por dia - cr\$ 3,50

2 - Comerciantes em gêneros alimentares, incluindo aves,

Por dia - cr\$ 7,00

3 - Feirantes de quinquilharias, fazendas, calçados, chapéus, objetos ou utensílios ou qualquer produto não alimentar, por m2 ou fração de área ocupada,

Por dia - cr\$ 15,00 ,com exceção :

a) das instituições de caridade ou de beneficência, para venda de produtos de sua fabricação;

b) das pessoas extremamente pobres, para venda de objetos de pequeno valor e produtos da pequena lavoura do Município, quando forem os próprios produtores.

Artigo 4.º - A Prefeitura afixará, em lugar bem visível

FEIRA MUNICIPAL

CAIEIRAS
C. DE SÃO PAULO- INSTITUIÇÃO E REGULAMENTO DAS FEIRAS LIVRES**Secretaria**

ao público consumidor, a tabela de preços máximos a serem observado nas vendas de mercadorias, nas feiras.

Parágrafo único - Desde que o comprador ofereça o preço na tabela, não poderá ser recusada a venda da mercadoria exposta.

Artigo 5º - Para exercer o comércio nas feiras-livres o interessado é obrigado a exhibir aos funcionários encarregados de sua fiscalização, carteira sanitária expedida pelo Centro de Saúde e o talão comprovante do pagamento da taxa de localização.

Artigo 6º - Os feirantes são obrigados a observar, além das normas constantes do decreto-lei estadual nº 15642, de 9 de fevereiro de 1946, que lhes diz respeito, mais as seguintes:-

- a) acatar as ordens e instruções do pessoal encarregado da vigilância das feiras e observar para com o público as normas da boa educação, devendo apregoar suas mercadorias sem vozio e algazarra;
- b) respeitar as tabelas de preços que fôrem aprovadas;
- c) manter rigorosamente limpos e devidamente aferidos pela Prefeitura, os pesos, as balanças e as medidas indispensáveis ao comércio de seus artigos;
- d) dispor as suas mercadorias de modo a não interromper o trânsito, ficando expressamente proibido de reservá-las, mesmo que previamente vendidas, para determinadas pessoas;
- e) não iniciar as vendas antes da hora determinada para abertura da feira nem prolongá-la após a hora estabelecida para o seu encerramento.

- INSTITUIÇÃO E REGULAMENTO DAS FEIRAS LIVRES

CAIEIRAS
DE SÃO PAULO

Secretaria Artigo 7º - Será interditada qualquer mercadoria que não esteja de acôrdo com as disposições do Código Sanitário do Estado.

Artigo 8º - Os veículos que conduzirem mercadorias para as feiras-livres deverão ser descarregadas imediatamente após a chegada e colocados na situação e ordem que forem determinadas pelo pessoal encarregado da fiscalização.

Artigo 9º - Aos infratores de qualquer dispositivo desta lei será imposta a multa de cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) elevada ao dôbro na reincidência.

Artigo 10º - Além da penalidade constante do artigo anterior, incorrerão na suspensão temporária ou definitiva, segundo as circunstâncias e a gravidade do caso, os feirantes que :

- a) desrespeitarem por mais de uma vês as ordens e instruções dadas pelos funcionários encarregados da fiscalização;
- b) reincidirem em infrações de pesos e medidas;
- c) reincidirem em desacato ao público;
- d) venderem bebidas alcoólicas, alcoolizarem-se ou perturbarem de qualquer forma a boa marcha nas feiras-livres ou a marcha dos serviços à elas atinentes.

Artigo 11º - É expressamente proibido a qualquer funcionário, quando em serviço, fazer compras nas feiras-livres.

Artigo 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Caieiras, em 8 de abril de 1960.

Gino D'Artora
- Gino D'Artora - Prefeito Municipal.

Registrada e publicada nesta mesma data

Sebastião Aranha da Silva
- Sebastião Aranha da Silva -

Responsável pela Secretaria.